

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3429, DE 2000

Altera a Lei nº 5917, de 10 de setembro de 1973, para incluir trecho da rodovia RO-133 na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, pretende incluir no Sistema Rodoviário Nacional, descrito no Anexo da Lei nº 5917/73, que aprovou o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que menciona, hoje pertencente à rodovia RO-133.

Na justificação que acompanhou o projeto quando de sua apresentação à Casa de origem, alinhavam-se vários argumentos sobre a importância para o desenvolvimento do Estado de Rondônia da “federalização” proposta para a rodovia, além de se ressaltar o fato de a inclusão pretendida atender a condição definida na Lei do Plano Nacional de Viação, qual seja, a de permitir conexões de caráter internacional.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Viação e Transportes, o projeto recebeu parecer unânime daquele órgão técnico no sentido de sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 32, inciso III, letra a, do Regimento Interno.

Trata-se de matéria formalmente pertinente à competência legislativa da União – por envolver a alteração de lei federal - e às atribuições do Congresso Nacional, amparando-se formalmente nos artigos 21, XXI, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal.

No que diz respeito ao conteúdo, entretanto, o projeto vai de encontro ao previsto no art. 5º, inciso XXIV, do texto constitucional, uma vez que, ao pretender “federalizar” um bem atualmente pertencente ao Estado de Rondônia – trecho da rodovia RO-133 – o projeto na verdade promove uma desapropriação daquele bem, retirando-o do domínio do Estado mas sem obedecer aos requisitos fundamentais exigidos pela Constituição para tanto: o procedimento específico estabelecido em lei e o pagamento de justa e prévia indenização em dinheiro.

O projeto não assume, é certo, esta natureza de ato expropriatório: pelo contrário, determina a inclusão da rodovia entre as demais de propriedade da União como se se tratasse de mera opção do legislador ordinário manter o bem sob a administração estadual ou federal. Ora, num sistema de repartição rígida de competências e responsabilidades entre os entes que compõem a Federação, como o nosso, uma proposição com essas características revela-se inconcebível.

O Estado de Rondônia, dentro da autonomia de governo e de administração que lhe outorga o texto constitucional, é o proprietário da rodovia em referência, e seu domínio só poderia lhe ser retirado pelos procedimentos convencionais de alienação – como venda ou doação, dependentes de ato de sua vontade - ou mediante processo de desapropriação, desde que obedecidos os trâmites constitucionais e legais. Não é o caso, como se vê, do previsto no projeto em referência, que além de flagrantemente

inconstitucional revela-se injurídico, promovendo a expropriação de bem em desacordo com todo o ordenamento legal vigente.

Em vista de todo o exposto, outro não pode ser o nosso voto senão no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3429, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

108262

